



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especificamente os Provimentos SCR n.º 06/96 e Provimento n.º 01/98.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Maceió, 24 de setembro de 2003.

SEVERINO RODRIGUES

Juiz Presidente e Corregedor



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

PROVIMENTO Nº 04/2003

Estabelece procedimentos em relação às custas não satisfeitas e revoga os Provimentos n.º 06/96 e n.º 01/98, desta Corregedoria.

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, em função corregedora, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especificamente as estabelecidas no artigo 25, inciso IV, do Regimento Interno deste Regional,

CONSIDERANDO os termos da Portaria MF n.º 248, de 3 de agosto de 2000, do Ex.mo Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 7.8.2000, que alterou a Portaria MF n.º 289, de 31 de outubro de 1997, publicada no D.O.U. de 04 de novembro de 1997,

RESOLVE expedir o seguinte **PROVIMENTO**:

Art. 1º Todas as Varas do Trabalho da Região poderão dispensar o pagamento de custas que sejam de valor igual ou inferior a R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), com o arquivamento dos processos, após notificado o devedor e não comprovado o recolhimento, sendo desnecessária a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas, por se tratarem de débitos anistiados pelo citado órgão.

Art. 2º Nos processos cujos valores atribuídos às custas sejam superiores a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), restringindo-se a execução unicamente a débitos dessa natureza, notificado o devedor e não tendo este exibido a prova do recolhimento, a cobrança judicial não será realizada pelas Varas do Trabalho, devendo os respectivos valores das custas não satisfeitas serem informados, através de ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Alagoas, a quem caberá promover as execuções, na forma da lei, remetendo-se os autos ao arquivo.

Art. 3º Os ofícios a serem expedidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando os valores das custas não satisfeitas, deverão conter as seguintes informações:

- a) nomes e endereços completos dos devedores;
- b) qualificação processual (exequente, executado, litisconsorte, etc.);
- c) número dos processos, identificação das Varas e valor originário das custas;
- d) origem do débito, ou seja, se proveniente de sentença, conciliação ou outros atos incidentes de custas;
- e) certidão de que a parte foi intimada para pagamento das custas por registrado postal, oficial de justiça, edital ou carta precatória, não tendo cumprido esse ônus processual;